

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Disposições Iniciais

Art. 1º - O sistema municipal de esportes abrange todas as praticas esportivas, formais e não formais, em sintonia com as normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A pratica esportiva formal é aquela regulamentada por normais nacionais e pelas regras internacionais admitidas em cada modalidade.

§ 2º. A prática esportiva não formal tem como característica principal a liberdade de seus participantes e compreende as atividades de recreação e lazer, desenvolvidas de forma predominantemente física.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - O esporte, como direito individual, tem como base os seguintes princípios:

I – Autonomia: faculdade atribuída às pessoas físicas ou jurídicas de se organizarem para a prática esportiva.

II – Democratização: garantia das condições de acesso às atividades esportivas sem distinção ou qualquer forma de discriminação.

III – Liberdade: é livre a prática do esporte, observada a capacidade e o interesse de cada um.

IV – Direito social: O Municipio tem o dever de fomentar as práticas esportivas formais e não formais.

V – Diferenciação: tratamento específico dado ao esporte profissional e amador;

VI – Educação: desenvolvimento integral do ser humano, garantida sua autonomia e participação no esporte educacional.

VII – Qualidade: valorização dos resultados esportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral do ser humano.

VIII – Segurança: propiciar ao praticante de qualquer modalidade desportiva quanto à sua integridade física, mental ou sensorial.

IX – Eficiência: obtida através do estímulo à competência esportiva e administrativa.

CAPÍTULO III

Da Conceituação e das Finalidades do Desporte

Art. 3º - O esporte como atividade predominantemente física e intelectual, pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - educacional, através dos sistemas de ensino e formas não sistemáticas de educação. evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral a cidadania e lazer.

II - de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades esportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades a níveis inter e intramunicipal.

Parágrafo único - O esporte de rendimento pode ser organizado e praticado de modo não profissional, compreendendo:

a) semiprofissional, expresso pela existência de incentivos materiais que não caracterizem a remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou incentivos materiais.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Municipal de Esportes

SEÇÃO I

Da Composição e Objetivos

Art. 4º - O Sistema Municipal de Esportes compreende:

I - o Conselho Municipal de Esportes

II – o Fundo Municipal de Esportes

III – o Departamento Municipal de Esportes

IV - as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvem ou explorem serviços ligados à prática de qualquer atividade física e que se enquadrem nas definições capituladas no art. 3º desta lei.

§ 1º - O Sistema Municipal de Esportes tem por objetivo garantir a prática esportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade, através do aprimoramento das práticas esportivas educacionais, de participação e de rendimento.

§ 2º - Poderão ser incluídas no Sistema Municipal de Esportes as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do esporte e formem ou aprimorem especialistas.

Art. 5º - Ao Departamento Municipal de Esportes cumpre elaborar o Plano Municipal de Esportes, observadas as diretrizes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da presente lei.

Art. 6º - Cabe ao Departamento Municipal de Esportes, nomear comissão incumbida de representar o Município nos eventos desportivos intra e intermunicipais e cerimoniais afins.

Art. 7º - As entidades descritas no inciso IV do art. 4º, interessadas em se beneficiar deste Programa, ficam sujeitas a registro, supervisão e orientações normativas definidas nesta Lei.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Esportes

Art. 8º - O Conselho Municipal de Esportes é o órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, representativo da comunidade esportiva do Município, competindo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos da presente lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal de Esportes;

III - dirimir os conflitos de superposição de autonomias;

IV - emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas municipais;

V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas praticas esportivas;

VI - propor prioridade para o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo Municipal de

Esportes elaborado pelo Departamento Municipal de Esportes em parceria com o Conselho Municipal de Esportes.

VII - elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - manifestar-se sobre matéria relacionada com o esporte, no âmbito do Município;

IX - interpretar a legislação esportiva e zelar pelo seu cumprimento;

X - estabelecer regime de mútua colaboração entre órgãos públicos, federações e entidades estaduais e federais, afetos a suas ações;

XI - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do esporte no âmbito do Município;

XII - manifestar-se sobre convênios de apoio ao esporte celebrados entre o Município e entidades públicas e/ou privadas;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros e materiais destinados pelo Município às atividades esportivas;

XIV - exercer as atribuições que lhe forem delegadas;

XV - outorgar o Certificado de Mérito Esportivo;

XVI - exercer outras atribuições constantes da legislação esportiva.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Esportes será composto por 7(sete) membros titulares e 6(seis) suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, observadas as seguintes representações:

I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

II – um representante do Departamento Municipal de Esportes;

III – um representante das entidades esportivas privadas sediadas no Município;

IV – um representante dos atletas ou profissionais de educação física e/ou acadêmicos;

V – um representante das escolas municipais;

VI - um representante da APAE ou outra entidade voltada para os deficientes;

VII – um representante da Câmara Municipal de Ijaci.

§ 1º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Esportes, não remunerado, será considerado de relevância social.

§ 2º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Esportes terá a duração de 3(três) anos, permitida apenas uma única recondução sucessiva.

§ 3º - A cada membro titular do Conselho Municipal de Esportes deverá corresponder um suplente da mesma representação.

SUBSEÇÃO I

Do Certificado de Mérito Esportivo

Art. 10 - Fica criado o Certificado do Mérito Esportivo, homenagem a ser outorgada anualmente pelo Conselho Municipal de Esportes, consistente no reconhecimento de trabalho de entidades esportivas, atletas, autoridades ou pessoas voltadas para o desenvolvimento do esporte no Município.

CAPÍTULO V

Do Registro, Supervisão e Orientação Normativa

Art. 11 - Ficam sujeitas ao cadastramento técnico no Departamento Municipal de Esportes, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, estabelecidas no Município, que desenvolvam ou explorem atividades ligadas à prática de qualquer modalidade esportiva, e que se enquadrem nas disposições da presente lei.

Art. 12 - Cabe ao Departamento Municipal de Esportes definir e normatizar, de acordo com critérios técnicos nacionais e internacionais e de conformidade com a prática de cada modalidade esportiva, exigências mínimas para o adequado funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 13 - O descumprimento das normas técnicas regulamentares sujeitará os infratores às penalidades de:

I - advertência, na primeira autuação, com prazo de 90 (noventa) dias para regularização;

II - multa no valor de ½(meio) salário mínimo;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento;

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infração, ou reincidência, poderão ser cumuladas as sanções previstas e cassado definitivamente o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Esporte

Art. 14 - Os recursos necessários à execução do Plano Municipal de Esportes serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano Plurianual, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - doações, patrocínios e legados;

III - incentivos fiscais previstos em lei;

IV - outras fontes.

SEÇÃO I

Do Fundo Municipal de Esportes

Art. 15 - É instituído o Fundo Municipal de Esportes, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter esportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal de Esportes.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Esportes ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo regido pelas normas gerais de procedimentos relativos à operacionalização dos demais fundos municipais.

Art. 17 – São recursos do Fundo Municipal de Esportes:

I - auxílios, contribuições, subvenções, transferências e participações em convênios e ajustes;

II - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

III - produto de operação de crédito;

IV - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;

V - resultados de convênios, contratos e acordos formados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - transferências ordinárias e extraordinárias do Município, provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;

VII - dotação orçamentária própria, do Município;

VIII - outros recursos, créditos e ativos financeiros adicionais ou extraordinários que por sua natureza lhe possam ser destinados;

IX - o produto de arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de próprios municipais ou equipamentos públicos, administrados pelo Departamento Municipal de Esportes;

X - o produto de arrecadação oriunda dos ingressos cobrados em eventos públicos promovidos pelo Departamento Municipal de Esportes;

XI - o produto da arrecadação resultante do aluguel de espaços destinados à publicidade comercial, em próprios municipais administrados pelo Departamento Municipal de Esportes;

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

I – esporte educacional;

II - esporte de participação;

III - esporte de rendimento em jogos olímpicos municipais, campeonatos e torneios classificatórios regionais;

IV - capacitação de recursos humanos; cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos em esportes;

V - treinamento técnico e subsídios para formação de atletas amadores;

VI - subsídios para transporte e estada de atletas e equipes, quando classificados, em representação do Município;

VII - programas para reabilitação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, através da prática de modalidades esportivas tecnicamente adequadas para este fim;

VIII - apoio a projetos de pesquisa, documentação, informação e divulgação voltado ao esporte;

IX - construção, ampliação e recuperação de instalações desportivas;

X - premiação em eventos esportivos e recreativos;

§ 1º - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Esportes, a qualquer título, em programas, projetos ou atividades ligadas, direta ou indiretamente, ao esporte profissional.

§ 2º - O material permanente obtido com recursos do Fundo Municipal de Esportes incorporar-se-á ao patrimônio do Município, sob a administração do Departamento Municipal de Esportes, juntamente com o Conselho Municipal de Esportes, atendidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 19 - Cumpre ao Conselho Municipal de Esportes, além das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei, em estreita colaboração com o Chefe do Departamento Municipal de Esportes e assessores técnicos de sua escolha, participar da avaliação e seleção dos projetos esportivos que deverão ser apoiados, bem como lhes determinar o valor-limite de alocação de recursos.

Art. 20 - As entidades, equipes e atletas interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos ao Departamento Municipal de Esportes, que os encaminhará à Comissão de Avaliação definida no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Avaliação se reunirá, no mínimo, duas vezes por semestre, em local e data amplamente divulgados pela imprensa, com acesso garantido aos interessados e ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 2º - Cabe à Comissão de Avaliação estabelecer critérios que privilegiem projetos de entidades, equipes e atletas:

a) comprovadamente carentes;

b) estabelecidas ou domiciliadas no Município de Ijaci/MG;

c) cadastradas no Município de Ijaci na forma desta lei;

§ 3º - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outra entidade e/ou pessoa física não poderá ser considerada óbice para avaliação e solução dos projetos.

Art. 21 - O responsável pelo projeto financiado deverá comprovar, junto ao Departamento Municipal de Esportes, a aplicação dos recursos que lhe foram repassados até 60 (sessenta) dias após o recebimento da parcela do benefício, definida no cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo único - Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados, implicará multa de até 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e a exclusão de qualquer projeto apoiado pelo Município por um período de 1 (um) ano, após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 22 - Nos projetos apoiados nos termos desta Lei Complementar deverá constar, expressamente, a divulgação do patrocínio institucional da Prefeitura Municipal de Ijaci/Câmara Municipal de Ijaci/Fundo Municipal de Esportes/Conselho Municipal de Esportes/Departamento Municipal de Esportes.

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23 - O Plano Municipal de Esportes conterà projetos específicos de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiências, elaborados pelo Departamento Municipal de Esportes.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Educação definirá normas específicas para a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que integrarem representação esportiva municipal, de forma a harmonizar a atividade esportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 25 - Fica instituído o Dia do Esporte Municipal, a ser comemorado no dia 1º de Setembro de cada ano.

Art. 26 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Esportes e execução do Plano Municipal de Esportes.

Art. 27 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas e privadas para implementação da presente lei.

Art. 28 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado baixar decreto regulamentando a

presente lei.

Art. 29 – Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do Município serão consignadas dotações orçamentárias para as despesas decorrentes da aplicação da presente lei.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, em 22 de setembro de 2010.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal